

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DESIGNADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrarrazões de Recurso Administrativo
Referência: Pregão Eletrônico nº 287/2024

VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.872.814/0001-30, localizada na Av. Professor Vicente Rao, 1220, Jardim Petrópolis - São Paulo/SP - CEP: 04636-001, por seu representante abaixo subscrito, vem, por meio dessa, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante *N & K TECNOLOGIA LTDA.* para o Lote 02, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, tornou pública a realização do presente certame, que tem como objeto a “Prestação de serviços de gestão de conectividade com o fornecimento de link nas diversas localidades onde o MPMG atua e fornecimento de conexão de alta disponibilidade entre os endereços descritos no Termo de Referência”, por meio da publicação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 287/2024.
2. A sessão pública iniciou em 29/10/2024, tendo sido declarada vencedora a empresa Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A para o Lote 02.
3. Ante a interposição do recurso ora em comento, fez jus, a recorrida, à apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias contados da data do término do prazo recursal, nos termos do item 8.4 do Edital, de maneira que se apreende que a data final para tanto se dá aos 22/11/2024, sendo, pois, próprias e tempestivas as presentes.

II. SÚMULA DA ESPÉCIE

4. Trata, o caso vertente, de contrarrazões de recurso administrativo interposto pela licitante N & K TECNOLOGIA LTDA., alegando, em suma, que a sua inabilitação teria se dado de forma indevida, destacando (i) que os índices contábeis não refletem a real capacidade econômico-financeira da empresa; (ii) que a empresa demonstrou plena capacidade econômico-financeira por meio da garantia ofertada e (iii) ofereceu proposta mais vantajosa para a Administração.

5. Ocorre, entretanto, que por tudo o que consta do processo licitatório em comento, bem como pelo exposto a seguir, não merece prosperar a espúria pretensão da recorrente, porquanto infundada e contrária ao que preceitua a legislação regente do certame, Lei 14.133/21, ao passo que requer, desde já, a **improcedência total do pedido de reforma da decisão protocolado pela empresa N & K Tecnologia Ltda.**

III. CONTRARRAZÕES

6. Conforme já evidenciado, a ora manifestante foi declarada vencedora Pregão Eletrônico nº 287/2024 da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

7. Durante a tramitação do certame, foi a recorrente, inabilitada, conforme manifestação da Assessoria Contábil e Financeira da Procuradoria, uma vez que não atendeu às exigências previstas nos subitens 3.2.8 e 3.2.9 do Edital, que tratam dos requisitos da qualificação econômico-financeira.

Titular da sessão para Lote 2 - 05/11/2024 10:07:04

O balanço patrimonial do Licitante F000294 foi analisado pela Assessoria Contábil e Financeira à Licitação, através do servidor Paulo Eurípedes Miranda, MAMP 2579, que opinou pela INABILITAÇÃO do licitante. Conforme manifestação dessa Assessoria, o licitante não atendeu às exigências editalícias previstas nos subitens 3.2.8 (acerca dos índices) e 3.2.9 (patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da contratação) do Anexo III do edital. Assim sendo, o F000294 foi inabilitado por não ter cumprido às exigências do 3.2 do Anexo III do edital referente à qualificação econômico-financeira.

Portal de compras para Lote 2 - 05/11/2024 10:10:23

O fornecedor 02.486.232/0001-27 - NORTH TELECOMUNICACOES LTDA, cuja proposta foi aceita, foi Inabilitado para esse lote. Pelo motivo "O F000294 foi inabilitado por não ter cumprido às exigências do 3.2.8 e 3.2.9 do Anexo III do edital referente à qualificação econômico-financeira."

8. Acontece que, inconformada com a decisão, ofertou recurso desprovido de fundamento, para tentar a sua classificação e impedir a adjudicação do objeto para a Vogel, que foi declarada habilitada, conforme decisão da pregoeira e sua equipe, em razão da apresentação de todos os documentos e cumprimento dos requisitos necessários para adimplir com a obrigação de prestar os serviços licitados.

9. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, são absolutamente insubsistentes os pleitos apresentados, devendo ser mantida a classificação e habilitação da Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A.

III.1 DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INCAPACIDADE DA RECORRENTE PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

10. Afirma a recorrente, que a decisão que resultou em sua inabilitação foi baseada exclusivamente em índices contábeis que “não refletem a real capacidade econômico-financeira da empresa”, visto que a N & K Tecnologia Ltda integra o grupo econômico controlado pela Duomo Participações Ltda.

11. Em seguida, apresenta o patrimônio líquido e capital social da holding justificando que tal resultado atende plenamente o item 3.2.9 do Edital.

12. Contudo, o que tenta pintar a N & K não tem fundamento legal, uma vez que não se pode admitir que a licitante que não atinja determinado requisito de qualificação econômico-financeira, utilize dados contábeis de outra empresa, não participante do certame, mesmo que sejam do mesmo grupo econômico.

13. A avaliação econômico-financeira da licitante deve se basear nos dados contábeis individuais da empresa que firmará o contrato, de forma que, não é permitido incluir valores de outras empresas, justamente por comprometer a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.

14. Há que se destacar, que não se confunde a saúde financeira do grupo econômico com a da licitante participante da licitação, que possui CNPJ diverso. A pessoa jurídica não se confunde com as demais pessoas jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada uma titular de direitos e obrigações independentes em relação às demais, devendo apresentar suas qualificações pessoais, quais sejam, personalidade jurídica, capacidade técnica e boa saúde financeira próprias.

15. É evidente que os critérios de habilitação, em especial os requisitos de qualificação econômico-financeira, tem por finalidade principal de proteger o interesse público, ao assegurar que a empresa

licitante tenha condições financeiras próprias para executar o objeto licitando, evitando a transferência de riscos para a Administração Pública. Dessa forma, a flexibilização desses critérios não pode ser feita em prejuízo da segurança contratual.

16. Além disso, permitir a utilização de dados contábeis de outra empresa viola o princípio da igualdade, expressamente previsto no artigo 5º da Lei 14.133/21, visto que a licitante poderia se beneficiar de recursos financeiros que, na prática, não estão disponíveis diretamente para a execução do contrato.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

17. À vista disso, é evidente que a decisão de inabilitação da recorrente foi acertada e não merece qualquer tipo de reforma.

18. Ainda em sua peça recursal, a licitante N & K Tecnologia Ltda sustenta que a sua inabilitação se mostra infundada pois demonstrou a capacidade econômico-financeira, “tanto por meio da solidez da sua controladora quanto pela garantia prestada”.

19. Contudo, de nada adianta a prestação da garantia, se a licitante descumpre requisito expresso solicitado pelo Edital.

20. O objetivo da garantia contratual é assegurar o cumprimento das obrigações, preservando a Administração, todavia, não substitui a comprovação da capacidade econômico-financeira exigida na fase de habilitação, já que não avalia ou comprova a viabilidade financeira do contratado.

21. Portanto, tais exigências não são alternativas, mas sim, complementares.

22. Por fim, defende a recorrente a sua “*vasta experiência, comprovada pelos inúmeros atestados de capacidade técnica*”, bem como, a apresentação de proposta com o menor preço, justificando que contratar com a Vogel representaria sobrepreço e dano ao erário.

23. Considerando o exposto acima, a capacidade técnica também não se confunde com a capacidade econômico-financeira da licitante. A licitante deveria apresentar tanto a documentação para a comprovação da qualificação técnica, quanto para a qualificação econômico-financeira. Ora, a N & K deixou de cumprir requisito obrigatório do Edital, previsto nos itens 3.2.8 e 3.2.9, de forma que a sua experiência anterior não é suficiente para garantir a sua incapacidade econômica.

24. Carecendo, a recorrente, dos meios e condições necessárias à sua declaração de habilitação e execução do contrato, a pregoeira agiu corretamente ao inabilitá-la, já que não atendeu ao edital na fase de habilitação. O que é inadmissível na legislação aplicada, devendo assim, ser mantida a sua inabilitação.

25. Nessa linha está o entendimento do TCU-Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador:

AUSÊNCIA DE **APRESENTAÇÃO** DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem **entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital** referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666 /93. STJ. Diário 08/09/2014.

Número do Protocolo: 65990/2010. Data de Julgamento: 03-03-2011 EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA DENEGADA. A Administração Pública **somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do Edital de Licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no Edital, em observância ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente.** Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. TCU

26. Cumpre, assim, dar prevalência ao princípio constitucional da isonomia e bem como, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, diante dos fatos, para a manutenção da decisão que declarou a recorrente inabilitada.

27. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, contudo, obedecidos os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e demais que lhes são correlatos.

28. Nesse sentido, ao contrário do que afirma a N & K, a vantajosidade, embora seja um princípio fundamental, não deve ser sobreposta de forma ilimitada nas contratações públicas. Isso porque, necessita ser analisada em conjunto com outros fatores, princípios e requisitos legais.

29. Assim, o órgão licitante deve sim buscar a proposta mais vantajosa, mas sempre em conformidade com a lei e interesse público, visto que, embora essencial, não pode sobrepor-se aos aspectos fundamentais como legalidade, isonomia, eficiência e sustentabilidade.

30. Nesse sentido, não é permitido que a Administração firme contrato com aquele que apresente proposta mais vantajosa, mas que viole qualquer outra exigência de habilitação técnico-financeira, ou que favoreça indevidamente qualquer licitante, o que é exatamente o caso dos presentes autos.

31. Portanto, a vantajosidade não deve ser limitada exclusivamente ao critério do menor preço, mas sim, analisada de forma ampla, considerando os aspectos gerais que irão garantir o bom andamento do contrato e a prestação de serviço de qualidade.

32. Sob nenhum ponto é possível vislumbrar que o órgão licitante através de sua pregoeira designada e/ou autoridade competente, deixe de observar os princípios que regem as contratações públicas.

33. Dessa feita, é nítida a impossibilidade de a Administração Pública firmar contrato com a licitante, que não comprovou todos os termos e condições solicitados em Edital. Por isso, é imperioso prevalecer o entendimento pela vitória e posterior homologação do certame para a recorrida, com fundamento nas razões arguidas, assim como nos princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade e interesse público, considerando que a licitante N & K não cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira solicitados, enquanto todas as exigências estão totalmente satisfeitas pela Vogel, para permanecer a sua classificação e adjudicação do lote 02 em seu favor.

IV. PEDIDOS

34. Por todo o exposto, requer se digne a Douta Autoridade Julgadora a:

i) Receber e processar as presentes Contrarrazões, eis que próprias e tempestivas;

ii) Acolher as presentes Contrarrazões para indeferir totalmente o recurso interposto pela licitante N & K Tecnologia Ltda., e manter a declaração de vencedora da Vogel Soluções Em Telecomunicações E Informática S.A no Lote 02, ante o total descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira do edital por parte da recorrente e por ter restado comprovada a plena regularidade da habilitação e qualificação da Vogel para a prestação do serviço, para proceder à homologação e adjudicação do Lote 02 do certame em seu favor.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Belo Horizonte/MG, 22 de novembro de 2024.

LUISA DE GOIS
AQUINO:9864708
3687

Assinado de forma
digital por LUISA DE
GOIS
AQUINO:98647083687

VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A

Representante
Luisa De Gois Aquino
Analista Licitações
CPF 986.470.836-87